



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

**QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.
129/2018/PMX. PROCESSO LICITATÓRIO N.
037/2018/PMX. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.
001/2018/PMX.**

Veio a essa Assessoria Jurídica para exame o **Quinto Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviço n.º 129/2018/PMX** celebrado com **CONSTRUTORA IZZA CAETANO LTDA-EPP**, cuja finalidade é a prorrogação de prazo de vigência do referido contrato, que tem como objeto a execução das obras de construção de pavimentação, drenagem pluvial e sinalização, das Ruas Itacaiúnas e Rio Vermelho no trecho compreendido entre as Avenidas Hermes Dantas e Francisco Caldeira Castelo Branco e pavimentação e sinalização do estacionamento da feira do produtor rural, para cumprir o Convênio n. 841169/2016, celebrado entre o município de Xinguara e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

É, em síntese, o relatório.

Passamos a analisar o pedido.

Em atenção ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Comissão de Licitação do Município de Xinguara, submete ao exame e parecer desta Procuradoria, minuta do Termo Aditivo de prorrogação de prazo de vigência, com objeto detalhado em linhas acima, justificado na assertiva da necessidade de manutenção dos preços do contrato e continuidade na prestação dos serviços, com base na previsão, no instrumento convocatório do certame e contrato, da possibilidade de prorrogação de prazo de vigência.

Quanto ao pedido de prorrogação do prazo de vigência formulado, temos que a Lei 8666/93, em seu art. 57, inciso II, (Lei de Licitações) assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

Insta demonstrar que trata de solicitação para alteração no prazo de vigência inicialmente ajustado, conforme justificativa da administração, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do contrato.

Isto posto, considerando que a administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e diante o motivos elencados pela administração, entende-se ser perfeitamente possível a celebração do aditivo contratual, viabilizando a legalidade do termo aditivo, **após certificado a existência e suficiência de crédito orçamentário para tal e a manutenção das condições de habilitação da contratada**, opina este Procurador Municipal viabilidade no pleito, devendo ser tomadas as providências cabíveis e necessárias à confecção do termo aditivo, respeitando os princípios inerentes a administração pública, devendo dar cumprimento ao Art. 61, parágrafo único do Estatuto Federal das licitações públicas, bem como à Resolução nº. 11.832/2015/TCM/PA, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

Importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.
À consideração superior.

Xinguara-PA, 19 de junho de 2020.

Cristiano Procópio de Oliveira
Procurador Jurídico
Dec. N.º 193/2017